



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR N° 1.592 DE 30 MAIO DE 2011.

***“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais da SAÚDE do Município de Entre Rios de Minas”.***

O Prefeito Municipal de Entre Rios de Minas - Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde do Município de Entre Rios de Minas, visando a valorização do profissional da saúde e garantia de acesso universal e igualitário dos cidadãos do Município às políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§1º. Servidor Público é o ocupante de cargo público, na forma da lei;

§2º. Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

§3º. Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;

§4º. Cargo isolado é o que não se escalona por classes, por ser o único na sua categoria;

§5º. Os cargos públicos serão providos após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de provimento em comissão;

§6º. Os cargos públicos de provimento através de concurso público distribuem-se por grau de escolaridade, na forma do Anexo I.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 2º. O quadro permanente da área da saúde é formado pelo conjunto de carreiras e de cargos isolados, previstos no Anexo I.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa a assegurar, ao servidor público, movimentação, sob requisitos de mérito e habilitação, objetivamente apurados.

Art. 3º. O anexo I contém:  
I – denominação do cargo;

*Viviane Maceo Garcia Fernandes*  
Viviane Maceo Garcia Fernandes  
OAB/MG 80902



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

- II – código do cargo;
- III – número de cargos existentes;
- IV – nível de vencimento;
- V – carga horária;
- VI – habilitação referente a cada nível;

Art. 4º O Quadro de Profissionais da Saúde é composto pelas seguintes classes:

- I – Classe dos Profissionais de Nível Superior.
- II – Classe dos Profissionais de Nível Médio.
- III – Classe dos Profissionais de Nível Fundamental.

## CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º. A duração do trabalho normal do profissional da saúde, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo se realizada em regime de plantão.

§1º. O horário de expediente e de atendimento ao público de cada estabelecimento de saúde será estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal.

§2º. O plantão será realizado em regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

## CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 6º. Serão deferidas ao profissional da saúde, além das gratificações previstas no Estatuto do Servidor, as seguintes gratificações:

- I - de titulação;
- II - de plantão;
- III - de regime especial de 40 (quarenta) horas de trabalho;

Art. 7º. Os servidores efetivos, profissionais da Saúde, farão jus à gratificação pelo aperfeiçoamento profissional, no percentual previsto neste artigo, incidente sobre o vencimento básico, em decorrência de realização de cursos que tenha correlação com as atribuições de seu cargo, observados os seguintes requisitos:

§1º A titulação somente será considerada para fins de gratificação se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Graduação em curso superior, na modalidade bacharelado, que tenha correlação com o cargo efetivo, para os cargos de nível médio, gratificação no percentual de 10%.

II – Pós-Graduação *latu sensu*, nas modalidades especialização ou residência médica, com carga horária mínima de 360 horas/aula, gratificação no percentual de 10% por pós-graduação, limitado ao máximo de 20%.

III – Pós-Graduação *strictu sensu*, na modalidade mestrado, em programa reconhecido pelo MEC, gratificação no percentual de 30%.

*Viviane Macêdo Garcia Fernandes*  
OAB/MG 80902



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

IV – Pós-Graduação *stricto sensu*, na modalidade doutorado, em programa reconhecido pelo MEC, gratificação no percentual de 50%.

§2º Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição ou programa reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.

§3º Somente serão considerados os títulos de residência médica para fins de gratificação se reconhecido pela Sociedade Médica da especialidade.

§4º O médico especialista fará jus à gratificação prevista neste artigo.

§5º Os títulos somente serão considerados se pertinentes às atribuições do cargo efetivo do servidor.

§6º A gratificação será concedida no mês subseqüente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o certificado de conclusão de curso, defesa de dissertação ou tese que comprove a titulação.

§7º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

§8º A gratificação prevista neste artigo não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

§9º A gratificação de pós-graduação *latu sensu* fica limitada ao máximo de 20% e será cumulativa com a gratificação de pós-graduação *strictu sensu*.

§10 A gratificação prevista neste artigo será regulamentada por Decreto.

Art. 8º. O servidor, lotado em órgão ou estabelecimento de saúde, em regime de plantão de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, fará jus a gratificação, tendo em vista a jornada especial, no percentual de 10% do vencimento básico do servidor, conforme regulamentação em Decreto.

§1º. A gratificação prevista neste artigo somente será devida referente ao período em que o servidor trabalhar em regime de plantão.

§2º. A gratificação prevista neste artigo não poderá ser acumulada com o adicional de hora extraordinária e nem se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

§3º. Os servidores ocupantes de cargo previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Geral do Município, que estiverem lotados em órgão ou estabelecimento de saúde, farão jus à gratificação prevista neste artigo, quando exercerem suas funções em regime de plantão.

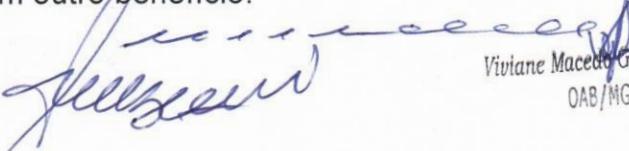
§4º. A gratificação prevista neste artigo não será base de cálculo para o pagamento de 13º salário e das férias.

Art. 9º. Os profissionais de saúde de nível superior e técnico, que exercem jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando sujeitos ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terão gratificação mensal correspondente a 100% (cem por cento) de seu vencimento básico.

§1º. A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais e a Gratificação Natalina, proporcional ao tempo em que o servidor se sujeitou ao regime especial.

§2º. Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

§3º. A gratificação prevista neste artigo não se incopora à remuneração e não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

  
Viviane Maceu Garcia Fernandes  
OAB/MG 80902



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

Art. 10. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

- I – constatada a vacância de profissional, em turno diferente;
- II – substituição temporária, nos casos de afastamentos legais;

Art. 11. É vedado ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimentos, de um deles.

Parágrafo único. A vedação disposta no caput do artigo se aplica aos profissionais de saúde que possuem jornada máxima regulamentada por Lei Federal, tendo em vista a radioatividade, periculosidade.

Art. 12. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo.

§1º. O profissional é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§2º. Se vários profissionais aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha será realizada pelo Secretário de Saúde, observado o desempenho do profissional, a assiduidade e a pontualidade.

Art. 13. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente da prestação de serviços públicos de saúde, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários do Sistema Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO V DOS ADICIONAIS

Art. 14. Serão deferidos ao profissional da saúde, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de trabalho noturno;
- III - de férias;
- IV - de tempo de serviço;
- V - de insalubridade, periculosidade e penosidade;

### Subseção I DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 15. O serviço extraordinário efetivamente trabalhado e justificado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

*Viviane Macedo Garcia Fernandes* 4  
OAB/MG 60902



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

§ 2º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;  
II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

III - o servidor em regime especial de trabalho, com jornada de 40 horas semanais.

§ 4º A hora extraordinária será, preferencialmente, convertida em horário de descanso, conforme banco de horas a ser implementado por decreto.

### *Subseção II* DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 16. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

### *Subseção III* DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 17. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

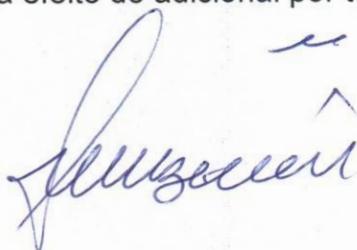
### *Subseção IV* DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18. O adicional por tempo de serviço é devido ao profissional da saúde, à razão de 1% (um por cento) a cada 1 (um) ano de efetivo exercício prestado ao município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O adicional previsto neste artigo fica limitado ao máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Art. 19. O adicional de tempo de serviço previsto na presente subseção incorporar-se-á à remuneração do servidor para todos os efeitos e será pago juntamente com esta ou com os proventos de aposentadoria.

Art. 20. A partir desta Lei Complementar o tempo de contrato anterior à posse não será computado para efeito do adicional por tempo de serviço.



Viviane Macedo Garcia Fernandes 5  
OAB/MG 80902



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

### Subseção V

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 21. Os servidores que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida ou em atividades consideradas penosas, farão jus, respectivamente, ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

§1º. O direito à percepção dos adicionais previstos nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§2º. O servidor somente perceberá o adicional enquanto estiver exercendo atividade perigosa ou penosa ou em locais insalubres.

Art. 22. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, poderão ser acumuláveis, de acordo com o caso concreto.

Art. 23. Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, perigosos ou insalubres.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação ou lactação, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

Art. 24. A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será objeto de regulamento, que fixará as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle.

§1º A insalubridade se classifica em grau mínimo, médio e máximo, correspondente ao adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, calculados sobre o menor vencimento básico pago pela Administração Pública Municipal.

§2º Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão pagos no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

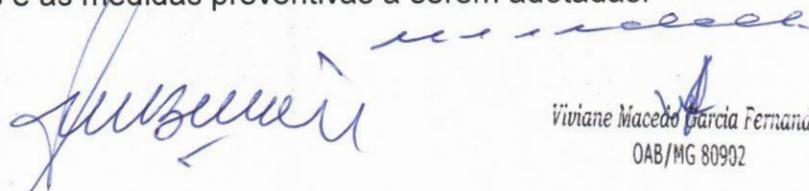
§3º O Grau de insalubridade será determinado por laudo emitido por Médico do Trabalho.

§4º O laudo de insalubridade deverá ser juntado à pasta funcional do servidor.

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 25. Deverão ser fornecidas aos profissionais da saúde e demais servidores lotados em estabelecimentos de saúde, instruções escrita e, se necessário, deverão ser afixados cartazes sobre os procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou incidente grave.

Parágrafo único. Os servidores deverão ser informados sobre os riscos existentes, as suas causas e as medidas preventivas a serem adotadas.

  
Viviane Maceão Garcia Fernandes  
OAB/MG 80902



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

Art. 26. Deverão ser adotadas as medidas de proteção a partir do resultado da avaliação, previstas no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), observadas as seguintes diretrizes:

I – Nos laboratórios, a avaliação de risco prevista no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), deve determinar a escolha do nível de biossegurança a ser adotado, observando-se as resoluções pertinentes da ANVISA.

II – Os equipamentos de proteção individual – EPI, descartáveis ou não, deverão ser armazenados em número suficiente nos locais de trabalho, de forma a garantir o imediato fornecimento ou reposição, sempre que necessário.

III – Em todos os locais de trabalho onde se utilizem materiais pêrfuro-cortantes, deve ser mantido recipiente apropriado para o seu descarte, conforme estabelecido na NBR pertinente.

IV – Os trabalhadores que utilizarem objetos pêrfuro-cortantes devem ser responsáveis pelo seu descarte.

V – O recipiente para descarte deverá ser mantido o mais próximo possível da realização do procedimento.

VI – É vedado o reencape de agulhas.

VII – A manipulação ou fracionamento de produtos químicos deve ser feita por trabalhador qualificado.

Art. 27. A avaliação dos riscos de exposição aos agentes biológicos, visando identificar riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação deverá ser efetuada pelo menos 1 (uma) vez ao ano e:

a) sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição dos trabalhadores; e

b) quando for detectado trabalhador vítima de infecção ou doença com suspeita de nexo causal com a exposição aos agentes biológicos.

Art. 28. Os documentos que compõem o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) deverão estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou aos seus representantes.

Art. 29. O Município deverá realizar planejamento estratégico para sempre que houver vacinas eficazes contra os agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos, seja disponibilizado gratuitamente aos servidores não imunizados lotados em estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. Deverá ser realizado controle da eficácia da vacinação e, se necessário, previsto o seu reforço.

Art. 30. Deverá ser criado um arquivo, com prontuário clínico individual dos profissionais do quadro da saúde e dos demais servidores lotados em estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. O prontuário clínico individual deve ser mantido atualizado e ser conservado por toda a vida laboral do servidor e, no mínimo, por 30 (trinta) anos após o término de sua ocupação.

Art. 31. Nenhum servidor deve ser exposto à radiação ionizante sem que:  
a) seja necessário;

Viviane Macau Garcia Fernandes  
OAB/MG 80907



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

- b) tenha conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho;
- c) esteja treinado para o desempenho seguro de suas funções; e
- d) esteja usando os EPI necessários à prevenção dos riscos a que estará exposto.

Parágrafo único. Toda servidora gestante deve ser afastada das áreas controladas, e de qualquer contato com substâncias nocivas, gases e/ou vapores anestésicos.

## CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 32. Progressão, para efeito desta Lei Complementar é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subseqüente do mesmo nível em que se encontra, mediante avaliação de desempenho.

§1º - Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 03 (três) anos, com aprovação em avaliação de desempenho no período.

§2º - A progressão horizontal será no percentual de 2% (dois por cento), conforme tabela em anexo.

Art. 33. Para concessão da progressão o servidor deve preencher os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o Estágio Probatório;

II – encontrar-se em efetivo exercício do cargo;

III – ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos, entre uma progressão e outra;

IV – não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo.

V – obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, nas avaliações de desempenho;

VI – não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 15 (quinze) dias, durante o período;

Parágrafo único. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido no mês subseqüente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 34. A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

I – afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município;

II – licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III – licença para desempenho do mandato eletivo.

Art. 35. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo em que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único. A progressão somente será concedida ao servidor

*Viviane Maceo Garcia Fernandes*  
DAB/MG 80902



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

**Art. 36.** A avaliação de desempenho, para fins de progressão horizontal, será regulamentada por lei específica.

§1º - A avaliação de desempenho será realizada por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, nomeada pelo Prefeito.

§2º - A avaliação de desempenho, individual e coletiva, será processual, contínua, de caráter diagnóstico e orientação à valorização do servidor.

§3º - A avaliação de desempenho atenderá em todas as suas etapas o princípio da motivação, assegurada a participação do avaliado no processo.

§4º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, preferencialmente, em outubro.

**Art. 37.** As avaliações de desempenho serão realizadas segundo modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, observadas as competências técnicas e comportamentais previstas na descrição do cargo e o cumprimento das metas de desempenho, se houver.

Parágrafo único – O sistema de avaliação de desempenho será regulamentado por lei específica.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** O enquadramento do atual ocupante de cargo, concursado, na sistemática instituída nesta Lei Complementar, dar-se-á em cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

§1º. Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, somente é exigível habilitação para os cargos correspondentes a profissões regulamentadas, ficando dispensada esta exigência para os demais cargos.

§2º O edital do concurso público poderá exigir a comprovação de experiência para o provimento dos cargos previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 39.** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Decreto.

§1º Os atuais ocupantes dos cargos de profissionais da saúde serão enquadrados na tabela de progressão funcional, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observada a data da posse no cargo.

§2º. O tempo de afastamento decorrente de licença não remunerada não será computado para fins de enquadramento.

§3º - Os servidores admitidos antes da implantação do Regime Jurídico Único terão o Tempo de serviço contado para os efeitos deste artigo.

§4º - Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional da saúde, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal - VP, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Viviane Maceió Garcia Fernandes  
OAB/MG 80902



# Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Cel. Joaquim Resende, 69 – Centro – Entre Rios de Minas – MG – CEP.: 35490-000  
Telefax: (0xx31) 3751-1232 – E-mail: pmgabinete@entreriosdeminas.mg.gov.br

Art. 40. A remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao vencimento previsto nesta Lei Complementar.

§1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal – VP.

§2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices dos reajustes gerais anuais.

Art. 41. Os Agentes Comunitários de Saúde, de Edeminas das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF e PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde, CRAS e demais programas federais e/ou estaduais serão contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e da lei municipal que o regulamenta.

Art. 42. Aos servidores municipais da área da Saúde se aplica, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Entre Rios de Minas.

Art. 43. Integram a presente Lei Complementar:

I - Anexo I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II - Anexo II - Quadro de Vencimento Básico e Progressão Funcional da Carreira de cada cargo;

III - Anexo III - Quadro de Descrição das Atribuições, e

IV - Anexo IV - Quadro de Correlação de Cargos Efetivos da Saúde

Art. 44. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento financeiro.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente da Lei 1.489, de 01º de novembro de 2006.

Entre Rios de Minas, 30 de Maio de 2011.

**MÁRIO AUGUSTO ALVES ANDRADE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**SARA MAGDA BAETA MORAIS ANDRADE**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**VIVIANE MACEDO GARCIA FERNANDES**  
**OAB/MG nº 80.902**